

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

RECEBIDO PELA 6º CRA/USA/Protecolo 6 7 85Z 2020

Referência: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. EDITAL N.º 025/2020.

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (licitacao@hidorfortepetrolia.com.br), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.985.225/0001-60, sediada na Rua Dona Tildes R. Santana, 665, Jardim Amazonas, Petrolina/PE, CEP: 56.318-430, representado, neste ato, na forma dos seus atos constitutivos, cujo o teor segue em anexo, arrimando-se nas disposições contidas no item 6 editalício, bem como no art. 24 do Decreto nº. 10.024/2019, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Excelência, IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO, o que faz em face das razões fático e jurídicas a seguir esposadas.

1. SÍNTESE FÁTICA.

Analisando-se detidamente os autos deste pergaminho processual, percebe-se que se trata de procedimento administrativo-licitatório, na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA - SRP, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, para efetuar REGISTRO DE PREÇOS, cujo objeto é a

"Execução dos serviços comuns de engenharia relativos a perfuração, montagem e instalação de poços tubulares em áreas de rochas do tipo cristalino, calcária e sedimentar, localizados em municípios diversos na área de atuação da 6ª Superintendência Regional da Codevasí, no estado do Bahia, conforme quantitativos estimados na planilha de estimativa de custos (anexa), distribuídos em 03 (três) itens, em grupo único:

	GRUPO		
ITE M	*DESCRIÇÃO	UN D	QUANT
1	Perfuração, montagem e instalação poços tubulares em áreas de rochas cristalinas	Und	375
2	Perfuração, montagem e instalação de poços tubulares em áreas de rochas calcarias	Und	85
3	Perfuração, montagem e instalação de poços tubulares em áreas de rochas sedimentares	Und	100

Pois bem, ao cotejarmos os termos do Instrumento Convocatório, constatamos, data maxima venia, alguns equívocos que merecem integração por parte deste órgão licitatório, senão vejamos.





2. DA TEMPESTIVIDADE.

Impõe-se, ante omnia, realçar a tempestividade desta impugnação. É que, na forma do item 6.1. editalício:

"Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019."

Ora, na forma do instrumento convocatório, a sessão pública para a apresentação de propostas está marcada para o próximo dia 15 de dezembro, terça-feira, a partir das 9h00min.

Diante disso, considerando os 3 (três) dias anteriores se esgotam na sexta-feira, dia 11 de dezembro de 2.020, anterior, e muito, à data do protocolo deste.

Manifesta, assim, a tempestividade desta peça de embargo, não merecendo, este tópico, por isso mesmo, maiores delongas.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.
 1. DA ADOÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO.
 DESCABIMENTO. IMOTIVAÇÃO DA ELEIÇÃO. PRECEDENTES.

O presente pregão eletrônico, como visto, adotou o critério MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO. Acontece, Sr(a). Pregoeiro(a), sem querer ferir suscetibilidade alheia, nem muito menos usurpar atribuições, mormente no que tange aspectos das conveniência e discricionariedade administrativas, ousamos advertir Vossa Excelência de que essa escolha foi equivocada, o que registramos com o mais profundo respeito, diga-se de passagem!

E assim o dizemos, inicialmente, ante a ausência de qualquer fundamentação, para esta eleição, inserta no Termo de Referência.

Lembremos que, por força do art. 3°, XI, do Decreto nº. 10.024/19, o termo de referência é o

"documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

 a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

 a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

 o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

 d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

 e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser





definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica." (destacamos)

Muito bem, o encimado Termo de Referência, ao disciplinar o tipo eleito foi avaro na motivação. A fim de não sermos levianos, ousamos transcrevê-lo, neste particular. Façamolo, então:

FORMA DE REALIZAÇÃO, MODO DE DISPUTA, REGIME DE ESTIMADO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO, VALOR

3.1. Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário.

3.2. Valor estimado: R\$ 36.287.148,00 (trinta e seis milhões, duzentos e oitenta e sete reais, cento e quarenta e oito reais), com data-base para SINAPI (agosto/2020) e ORSE (junho/2020).

3.3. Critério de Julgamento: Menor Preço Global por Grupo." (com grifos no original)

Automática, Sr(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, é a carência de justificação para a eleição deste critério de julgamento, deste tipo.

Despiciendo é o registro, Excelência, de que todo e qualquer ato administrativo deve ser motivado, ainda mais em um certame licitatório de tamanho vulto, carece de justificação, de motivação. Outro não é o espírito da Lei nº. 9.784/99. Tanto que em seu art. 50, caput, I e II, dispõe que:

"Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções".

Ademais, complementa o seu § 1°, igualmente, que a

"motivação deve ser explicita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Assim sendo, indagamos: qual a razão para a adoção do critério de julgamento, do tipo sub examine em detrimento, por exemplo, do tipo por lote, ou por item??

Aliás, este tipo, POR ITEM, na nossa modesta opinião, como a seguir demonstrado, melhor se amolda ao interesse público.

Realmente, a prática, o critério de julgamento ora combatido faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras e prestação de serviços, atividades de natureza distintas e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

Em geral, o argumento para esta escolha é o de que, do ponto de vista da eficiência técnica, mantém a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

As vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços; a interação entre as diferentes fases do empreendimento; a facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos; a concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Argumenta-se, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em





aumento de quantitativos e, consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." (destacamos)

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou, inclusive:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3°, §1°, inciso I; art. 8°, § 1° e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade." (destacamos)

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº. 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (destacamos)

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho,

"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos".

Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer

"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades





parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro."

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que

"o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência." (destacamos)

Por amor ao debate, e por lealdade, cumpre-nos frisar que o TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração, senão vejamos:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica." (Acórdão no 3140/2006 do TCU).

Isto é, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº. 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente





custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes enxertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento. (TCE/MT – Processo nº 30503/2008)." (destacamos)

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)". (destacamos)

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1°, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1º Câmara)". (destacamos)

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiariedades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário)." (destacamos)

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pols segundo Justen Filho,

"a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento".





Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que

"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala".

Ora, no caso dos autos, perdoe-nos a redundância, almeja-se a contratação da

"Execução dos serviços comuns de engenharia relativos a perfuração, montagem e instalação de poços tubulares em áreas de rochas do tipo cristalino, calcária e sedimentar, localizados em municípios diversos na área de atuação da 6º Superintendência Regional da Qodevasf, no estado do Bahia"

Conclui-se, de logo, que 3 (três) são os serviços licitados, quais sejam: (i) perfuração; (ii) montagem, e; (iii) instalação de poços tubulares, legitimando, pois, a sua divisão dessa forma, ou, quando muito em 2 (duas), PERFURAÇÃO e INSTALAÇÃO.

Essa divisão, insofismavelmente, é técnica e economicamente viável, para não se dizer recomendável, ainda mais em face da circunstância de que aproveita os recursos disponíveis no mercado, e, principalmente, amplia a competitividade, implicando, via de consequencia, na obtenção da melhor vantagem para a administração pública.

Nunca é demasiado lembrar que, na solene dicção do art. 3º da Lei das Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (destacamos)

E mais, nos moldes do §1º, deste dispositivo legal, é vedado aos agentes públicos, entre outros:

"I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)." (destacamos)

Por isso mesmo, pede-se a alteração do tipo licitatório de MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, para POR LOTE, sendo, neste caso, para os serviços de PERFURAÇÃO, MONTAGEM e INSTALAÇÃO, ou, PERFURAÇÃO e INSTALAÇÃO.

3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. QUANTITATIVOS IRRAZOÁVEIS E DEFESAS EM LEI. INTELIGÊCIA DO ART. 30, DA LEI DAS LICITAÇÕES E DO ART. 58 DA LEI Nº. 13.303/16.





A qualificação técnica, nas palavras de Marçal Justen Filho, em "termos sumários, consiste no dominio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado."

Apesar da complexidade e variabilidade do conceito de qualificação técnica, a Lei nº. 8.666/93 lhe disciplinou de modo minucioso, de forma a evitar a margem de liberdade da Administração Pública, evitando-se, inclusive, exigências formais e desnecessárias, impedindo a liberdade de participação licitatória.

Não por outra razão, vaticina a legislação de regência, em seu art. 30 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação:

da licitação;
IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, em seu quadro permanente a competente de atestado de responsabilidade técnica por entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas execução de obra ou serviço de maior relevância e valor significativo estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)." (destacamos)

Acontece, Sr(a). Pregoeiro(a), que as exigências editalícias, a título de qualificação técnica

"c) Atestado(s) de capacidade técnica operacional, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) ou anotações/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização competente em nome dos profissionais, expedida(s) conselho de fiscalização onde os serviços foram executados, que comprove pelo CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços de perfuração, montagem e instalações de poços tubulares, em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos (Acórdão nº 2326/2019 Plenário do TCU):

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
1	Perfuração, montagem e instalação de poço tubular em área de rocha	50 unidades





	cristalina ou similar.	
2	Perfuração, montagem e instalação de poço tubular em área de rocha sedimentar ou similar	20 unidades

Ora, esta exigência fere o princípio da legalidade, na medida em que viola o §5º do artigo 30, da Lei nº. 8666/93, segundo o qual:

"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (destacamos)

A Lei de Licitação, a bem da verdade, não concede a possibilidade de exigir um número máximo de atestados, não lhe conferindo essa discricionariedade.

Idêntico raciocínio se aplica à Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2.016, o Estatuto Jurídico das Empresas Públicas. Com efeito, ao tratar da habilitação, da qualificação técnica para a participação em certames licitatórios, aduz:

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

 I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

 II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (...)." (destacamos)

Outro não é o entendimento de nossas Cortes:

"Acórdão 1865/2012 – Plenário – Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência nº. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnicooperacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então,



quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: " (...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: Acórdãos s 1.678/2006, deste Tribunal; ". Precedentes mencionados: Acórdãos do Plenário.

Neste passo, apesar de não duvidarmos que os serviços em testilha merecem experiência, acervo, a quantidade exigida é manifestamente desproporcional, ferindo princípios constitucionais comezinhos, a exemplo da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, a sua manutenção, sem sombra de dúvidas, limitará e muito, a quantidade de participantes, constituindo-se, pois, em cláusula restritiva, impeditiva, inclusive, da obtenção da menor proposta para a Administração Pública.

De mais a mais, sem querermos ser levianos, um acervo de 10 (dez) perfurações e instalações para cada tópico é mais do que suficiente, s.m.j., para comprovar-se a experiência, o potencial técnico da licitante, assegurando-se, com isso, a Administração Pública.

Diante disso, pede-se a alteração desses quantitativos para termos razoáveis, como os ora sugeridos, em homenagem á competitividade que deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório.

4. DOS PEDIDOS.

Ante o até aqui exposto e de tudo o mais que Vossa Excelência puder extrair da atenta análise deste elóquio, pede-se:

- a) o seu recebimento, juntada e processamento em conformidade com a legislação in casu aplicável, bem como com das prescrições editalicias atinentes à espécie;
- b) a concessão de efeito suspensivo, e, ao final;
- a sua PROCEDÊNCIA, com a alteração dos termos do ato convocatório, nos moldes adrede epigrafados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Petrolina/PE para Juazeiro/BA, aos 7 de dezembro de 2.020, segunda-feira.

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.